

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 001

03/01/2013

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/2013
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/2013
- TERCEIRIZAÇÃO - MÃO-DE-OBRA - GENERALIDADES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/2013

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
JAN/13	0,00000000	0,00	00
DEZ/12	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
NOV/12	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
OUT/12	0,00000000	1,55	0,33/dia (***)
SET/12	0,00000000	2,10	20
AGO/12	0,00000000	2,71	20
JUL/12	0,00000000	3,25	20
JUN/12	0,00000000	3,94	20
MAI/12	0,00000000	4,62	20
ABR/12	0,00000000	5,26	20
MAR/12	0,00000000	6,00	20
FEV/12	0,00000000	6,71	20
JAN/12	0,00000000	7,53	20
DEZ/11	0,00000000	8,28	20
NOV/11	0,00000000	9,17	20
OUT/11	0,00000000	10,08	20

SET/11	0,00000000	10,94	20
AGO/11	0,00000000	11,82	20
JUL/11	0,00000000	12,76	20
JUN/11	0,00000000	13,83	20
MAI/11	0,00000000	14,80	20
ABR/11	0,00000000	15,76	20
MAR/11	0,00000000	16,75	20
FEV/11	0,00000000	17,59	20
JAN/11	0,00000000	18,51	20
DEZ/10	0,00000000	19,35	20
NOV/10	0,00000000	20,21	20
OUT/10	0,00000000	21,14	20
SET/10	0,00000000	21,95	20
AGO/10	0,00000000	22,76	20
JUL/10	0,00000000	23,61	20
JUN/10	0,00000000	24,50	20
MAI/10	0,00000000	25,36	20
ABR/10	0,00000000	26,15	20
MAR/10	0,00000000	26,90	20
FEV/10	0,00000000	27,57	20
JAN/10	0,00000000	28,33	20
DEZ/09	0,00000000	28,92	20
NOV/09	0,00000000	29,58	20
OUT/09	0,00000000	30,31	20
SET/09	0,00000000	30,97	20
AGO/09	0,00000000	31,66	20
JUL/09	0,00000000	32,35	20
JUN/09	0,00000000	33,04	20
MAI/09	0,00000000	33,83	20
ABR/09	0,00000000	34,59	20
MAR/09	0,00000000	35,36	20
FEV/09	0,00000000	36,20	20
JAN/09	0,00000000	37,17	20
DEZ/08	0,00000000	38,03	20
NOV/08	0,00000000	40,08	10
OUT/08	0,00000000	41,20	10
SET/08	0,00000000	42,22	10
AGO/08	0,00000000	43,40	10
JUL/08	0,00000000	44,50	10
JUN/08	0,00000000	45,52	10
MAI/08	0,00000000	46,59	10
ABR/08	0,00000000	47,55	10
MAR/08	0,00000000	48,43	10
FEV/08	0,00000000	49,33	10
JAN/08	0,00000000	50,17	10
DEZ/07	0,00000000	50,97	10
NOV/07	0,00000000	51,90	10
OUT/07	0,00000000	52,74	10
SET/07	0,00000000	53,58	10
AGO/07	0,00000000	54,51	10
JUL/07	0,00000000	55,51	10
JUN/07	0,00000000	56,51	10
MAI/07	0,00000000	57,51	10
ABR/07	0,00000000	58,51	10
MAR/07	0,00000000	59,54	10
FEV/07	0,00000000	60,54	10
JAN/07	0,00000000	61,59	10
DEZ/06	0,00000000	62,59	10
NOV/06	0,00000000	63,67	10
OUT/06	0,00000000	64,67	10
SET/06	0,00000000	65,69	10
AGO/06	0,00000000	66,78	10
JUL/06	0,00000000	67,84	10
JUN/06	0,00000000	69,10	10
MAI/06	0,00000000	70,27	10
ABR/06	0,00000000	71,45	10
MAR/06	0,00000000	72,73	10
FEV/06	0,00000000	73,81	10
JAN/06	0,00000000	75,23	10

DEZ/05	0,00000000	76,38	10
NOV/05	0,00000000	77,81	10
OUT/05	0,00000000	79,28	10
SET/05	0,00000000	80,66	10
AGO/05	0,00000000	82,07	10
JUL/05	0,00000000	83,57	10
JUN/05	0,00000000	85,23	10
MAI/05	0,00000000	86,74	10
ABR/05	0,00000000	88,33	10
MAR/05	0,00000000	89,83	10
FEV/05	0,00000000	91,24	10
JAN/05	0,00000000	92,77	10
DEZ/04	0,00000000	93,99	10
NOV/04	0,00000000	95,37	10
OUT/04	0,00000000	96,85	10
SET/04	0,00000000	98,10	10
AGO/04	0,00000000	99,31	10
JUL/04	0,00000000	100,56	10
JUN/04	0,00000000	101,85	10
MAI/04	0,00000000	103,14	10
ABR/04	0,00000000	104,37	10
MAR/04	0,00000000	105,60	10
FEV/04	0,00000000	106,78	10
JAN/04	0,00000000	108,16	10
DEZ/03	0,00000000	109,24	10
NOV/03	0,00000000	110,51	10
OUT/03	0,00000000	111,88	10
SET/03	0,00000000	113,22	10
AGO/03	0,00000000	114,86	10
JUL/03	0,00000000	116,54	10
JUN/03	0,00000000	118,31	10
MAI/03	0,00000000	120,39	10
ABR/03	0,00000000	122,25	10
MAR/03	0,00000000	124,22	10
FEV/03	0,00000000	126,09	10
JAN/03	0,00000000	127,87	10
DEZ/02	0,00000000	129,70	10
NOV/02	0,00000000	131,67	10
OUT/02	0,00000000	133,41	10
SET/02	0,00000000	134,95	10
AGO/02	0,00000000	136,60	10
JUL/02	0,00000000	137,98	10
JUN/02	0,00000000	139,42	10
MAI/02	0,00000000	140,96	10
ABR/02	0,00000000	142,29	10
MAR/02	0,00000000	143,70	10
FEV/02	0,00000000	145,18	10
JAN/02	0,00000000	146,55	10
DEZ/01	0,00000000	147,80	10
NOV/01	0,00000000	149,33	10
OUT/01	0,00000000	150,72	10
SET/01	0,00000000	152,11	10
AGO/01	0,00000000	153,64	10
JUL/01	0,00000000	154,96	10
JUN/01	0,00000000	156,56	10
MAI/01	0,00000000	158,06	10
ABR/01	0,00000000	159,33	10
MAR/01	0,00000000	160,67	10
FEV/01	0,00000000	161,86	10
JAN/01	0,00000000	163,12	10
DEZ/00	0,00000000	164,14	10
NOV/00	0,00000000	165,41	10
OUT/00	0,00000000	166,61	10
SET/00	0,00000000	167,83	10
AGO/00	0,00000000	169,12	10
JUL/00	0,00000000	170,34	10
JUN/00	0,00000000	171,75	10
MAI/00	0,00000000	173,06	10
ABR/00	0,00000000	174,45	10

MAR/00	0,00000000	175,94	10
FEV/00	0,00000000	177,24	10
JAN/00	0,00000000	178,69	10
DEZ/99	0,00000000	180,14	10
NOV/99	0,00000000	181,60	10
OUT/99	0,00000000	183,20	10
SET/99	0,00000000	184,59	10
AGO/99	0,00000000	185,97	10
JUL/99	0,00000000	187,46	10
JUN/99	0,00000000	189,03	10
MAI/99	0,00000000	190,69	10
ABR/99	0,00000000	192,36	10
MAR/99	0,00000000	194,38	10
FEV/99	0,00000000	196,73	10
JAN/99	0,00000000	200,06	10
DEZ/98	0,00000000	202,44	10
NOV/98	0,00000000	204,62	10
OUT/98	0,00000000	207,02	10
SET/98	0,00000000	209,65	10
AGO/98	0,00000000	212,59	10
JUL/98	0,00000000	215,08	10
JUN/98	0,00000000	216,56	10
MAI/98	0,00000000	218,26	10
ABR/98	0,00000000	219,86	10
MAR/98	0,00000000	221,49	10
FEV/98	0,00000000	223,20	10
JAN/98	0,00000000	225,40	10
DEZ/97	0,00000000	227,53	10
NOV/97	0,00000000	230,20	10
OUT/97	0,00000000	233,17	10
SET/97	0,00000000	236,21	10
AGO/97	0,00000000	237,88	10
JUL/97	0,00000000	239,47	10
JUN/97	0,00000000	241,06	10
MAI/97	0,00000000	242,66	10
ABR/97	0,00000000	244,27	10
MAR/97	0,00000000	245,85	10
FEV/97	0,00000000	247,51	10
JAN/97	0,00000000	249,15	10
DEZ/96	0,00000000	250,82	10
NOV/96	0,00000000	252,55	10
OUT/96	0,00000000	254,35	10
SET/96	0,00000000	256,15	10
AGO/96	0,00000000	258,01	10
JUL/96	0,00000000	259,91	10
JUN/96	0,00000000	261,88	10
MAI/96	0,00000000	263,81	10
ABR/96	0,00000000	265,79	10
MAR/96	0,00000000	267,80	10
FEV/96	0,00000000	269,87	10
JAN/96	0,00000000	272,09	10
DEZ/95	0,00000000	274,44	10
NOV/95	0,00000000	277,02	10
OUT/95	0,00000000	279,80	10
SET/95	0,00000000	282,68	10
AGO/95	0,00000000	285,77	10
JUL/95	0,00000000	289,09	10
JUN/95	0,00000000	292,93	10
MAI/95	0,00000000	296,95	10
ABR/95	0,00000000	300,99	10
MAR/95	0,00000000	305,24	10
FEV/95	0,00000000	309,50	10
JAN/95	0,00000000	312,10	10
DEZ/94	1,47775972	275,55	10
NOV/94	1,51103052	276,55	10
OUT/94	1,55569384	277,55	10
SET/94	1,58528852	278,55	10
AGO/94	1,61108426	279,55	10
JUL/94	1,69176112	280,55	10

JUN/94	0,00064727	281,55	10
MAI/94	0,00093628	282,55	10
ABR/94	0,00135020	283,55	10
MAR/94	0,00190716	284,55	10
FEV/94	0,00273928	285,55	10
JAN/94	0,00382673	286,55	10
DEZ/93	0,00532566	287,55	10
NOV/93	0,00727961	288,55	10
OUT/93	0,00974754	289,55	10
SET/93	0,01317523	290,55	10
AGO/93	0,01770538	291,55	10
JUL/93	0,00002337	292,55	10
JUN/93	0,00003053	293,55	10
MAI/93	0,00003980	294,55	10
ABR/93	0,00005126	295,55	10
MAR/93	0,00006528	296,55	10
FEV/93	0,00008223	297,55	10
JAN/93	0,00010420	298,55	10
DEZ/92	0,00013491	299,55	10
NOV/92	0,00016660	300,55	10
OUT/92	0,00020608	301,55	10
SET/92	0,00025859	302,55	10
AGO/92	0,00031892	303,55	10
JUL/92	0,00039271	304,55	10
JUN/92	0,00047522	305,55	10
MAI/92	0,00058581	306,55	10
ABR/92	0,00072318	307,55	10
MAR/92	0,00086658	308,55	10
FEV/92	0,00105748	309,55	10
JAN/92	0,00133349	310,55	10
DEZ/91	0,00167487	311,55	10
NOV/91	0,00167487	332,74	40
OUT/91	0,00167487	371,69	40
SET/91	0,00167487	406,90	40
AGO/91	0,00167487	438,27	40
JUL/91	0,00167487	466,63	10
JUN/91	0,00167487	493,55	10
MAI/91	0,00167487	520,97	10
ABR/91	0,00167487	549,39	10
MAR/91	0,00167487	578,91	10
FEV/91	0,00167487	608,94	10
JAN/91	0,00167487	641,11	10
DEZ/90	0,00201337	647,07	10
NOV/90	0,00240361	648,07	10
OUT/90	0,00280374	649,07	10
SET/90	0,00318812	650,07	10
AGO/90	0,00359780	651,07	10
JUL/90	0,00397833	652,07	10
JUN/90	0,00440760	653,07	10
MAI/90	0,00483117	654,07	10
ABR/90	0,00509111	655,07	10
MAR/90	0,00509111	656,07	10
FEV/90	0,00635213	657,07	10
JAN/90	0,01084363	658,07	10
DEZ/89	0,01797005	659,07	10
NOV/89	0,02726627	660,07	10
OUT/89	0,03951094	661,07	10
SET/89	0,05466369	662,07	10
AGO/89	0,07877165	663,07	50
JUL/89	0,10187871	664,07	50
JUN/89	0,13118799	665,07	50
MAI/89	0,16376126	666,07	50
ABR/89	0,18004271	667,07	50
MAR/89	0,19318896	668,07	50
FEV/89	0,20498241	669,07	50
JAN/89	0,21232724	670,07	50
DEZ/88	0,00021233	671,07	50
NOV/88	0,00021233	672,07	50
OUT/88	0,00027359	673,07	50

SET/88	0,00034723	674,07	50
AGO/88	0,00044182	675,07	50
JUL/88	0,00054787	676,07	50
JUN/88	0,00066103	677,07	50
MAI/88	0,00081990	678,07	50
ABR/88	0,00098002	679,07	50
MAR/88	0,00115424	680,07	50
FEV/88	0,00137677	681,07	50
JAN/88	0,00159719	682,07	50
DEZ/87	0,00188403	683,07	50
NOV/87	0,00219509	684,07	50
OUT/87	0,00250546	685,07	50
SET/87	0,00282715	686,07	50
AGO/87	0,00308669	687,07	50
JUL/87	0,00326203	688,07	50
JUN/87	0,00346950	689,07	50
MAI/87	0,00357530	690,07	50
ABR/87	0,00421959	691,07	50
MAR/87	0,00520873	692,07	50
FEV/87	0,00630045	693,07	50
JAN/87	0,00721490	694,07	50
DEZ/86	0,00863059	695,07	50
NOV/86	0,01008153	696,07	50
OUT/86	0,01081460	697,07	50
SET/86	0,01117046	698,07	50
AGO/86	0,01138196	699,07	50
JUL/86	0,01157811	700,07	50
JUN/86	0,01177263	701,07	50
MAI/86	0,01191284	702,07	50
ABR/86	0,01206421	703,07	50
MAR/86	0,01223316	704,07	50
FEV/86	0,00001233	705,07	50

SELIC 12/2012 = 0,55%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 650,07%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 650,07% = R\$ 8.821,38

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.821,38 + 135,70 = R\$ 10.314,07

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 283,55%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 283,55% = R\$ 21.574,07

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 21.574,07 + 760,86 = R\$ 29.943,49

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 279,55%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 279,55% = R\$ 4.313,23

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.313,23 + 154,29 = R\$ 6.010,44.



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/2013

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
janeiro/13	-	0,00	0,33/dia*
dezembro/12	-	1,00	0,33/dia*
novembro/12	-	1,55	0,33/dia*
outubro/12	-	2,10	0,33/dia*
setembro/12	-	2,71	20
agosto/12	-	3,25	20
julho/12	-	3,94	20
junho/12	-	4,62	20
maio/12	-	5,26	20
abril/12	-	6,00	20
março/12	-	6,71	20
fevereiro/12	-	7,53	20
janeiro/12	-	8,28	20
dezembro/11	-	9,17	20
novembro/11	-	10,08	20
outubro/11	-	10,94	20
setembro/11	-	11,82	20
agosto/11	-	12,76	20
julho/11	-	13,83	20
junho/11	-	14,80	20
maio/11	-	15,76	20
abril/11	-	16,75	20
março/11	-	17,59	20
fevereiro/11	-	18,51	20
janeiro/11	-	19,35	20
dezembro/10	-	20,21	20
novembro/10	-	21,14	20
outubro/10	-	21,95	20
setembro/10	-	22,76	20
agosto/10	-	23,61	20
julho/10	-	24,50	20
junho/10	-	25,36	20
maio/10	-	26,15	20
abril/10	-	26,90	20
março/10	-	27,57	20
fevereiro/10	-	28,33	20
janeiro/10	-	28,92	20
dezembro/09	-	29,58	20
novembro/09	-	30,31	20
outubro/09	-	30,97	20
setembro/09	-	31,66	20
agosto/09	-	32,35	20
julho/09	-	33,04	20
junho/09	-	33,83	20
maio/09	-	34,59	20
abril/09	-	35,36	20
março/09	-	36,20	20
fevereiro/09	-	37,17	20
janeiro/09	-	38,03	20
dezembro/08	-	39,08	20
novembro/08	-	40,20	20
outubro/08	-	41,22	20
setembro/08	-	42,40	20
agosto/08	-	43,50	20
julho/08	-	44,52	20
junho/08	-	45,59	20

maio/08	-	46,55	20
abril/08	-	47,43	20
março/08	-	48,33	20
fevereiro/08	-	49,17	20
janeiro/08	-	49,97	20
dezembro/07	-	50,90	20
novembro/07	-	51,74	20
outubro/07	-	52,58	20
setembro/07	-	53,51	20
agosto/07	-	54,31	20
julho/07	-	55,30	20
junho/07	-	56,27	20
maio/07	-	57,18	20
abril/07	-	58,21	20
março/07	-	59,15	20
fevereiro/07	-	60,20	20
janeiro/07	-	61,07	20
dezembro/06	-	62,15	20
novembro/06	-	63,14	20
outubro/06	-	64,16	20
setembro/06	-	65,25	20
agosto/06	-	66,31	20
julho/06	-	67,57	20
junho/06	-	68,74	20
maio/06	-	69,92	20
abril/06	-	71,20	20
março/06	-	72,28	20
fevereiro/06	-	73,70	20
janeiro/06	-	74,85	20
dezembro/05	-	76,28	20
novembro/05	-	77,75	20
outubro/05	-	79,13	20
setembro/05	-	80,54	20
agosto/05	-	82,04	20
julho/05	-	83,70	20
junho/05	-	85,21	20
maio/05	-	86,80	20
abril/05	-	88,30	20
março/05	-	89,71	20
fevereiro/05	-	91,24	20
janeiro/05	-	92,46	20
dezembro/04	-	93,84	20
novembro/04	-	95,32	20
outubro/04	-	96,57	20
setembro/04	-	97,78	20
agosto/04	-	99,03	20
julho/04	-	100,32	20
junho/04	-	101,61	20
maio/04	-	102,84	20
abril/04	-	104,07	20
março/04	-	105,25	20
fevereiro/04	-	106,63	20
janeiro/04	-	107,71	20
dezembro/03	-	108,98	20
novembro/03	-	110,35	20
outubro/03	-	111,69	20
setembro/03	-	113,33	20
agosto/03	-	115,01	20
julho/03	-	116,78	20
junho/03	-	118,86	20
maio/03	-	120,72	20
abril/03	-	122,69	20
março/03	-	124,56	20
fevereiro/03	-	126,34	20
janeiro/03	-	128,17	20
dezembro/02	-	130,14	20
novembro/02	-	131,88	20
outubro/02	-	133,42	20
setembro/02	-	135,07	20

agosto/02	-	136,45	20
julho/02	-	137,89	20
junho/02	-	139,43	20
maio/02	-	140,76	20
abril/02	-	142,17	20
março/02	-	143,65	20
fevereiro/02	-	145,02	20
janeiro/02	-	146,27	20
dezembro/01	-	147,80	20
novembro/01	-	149,19	20
outubro/01	-	150,58	20
setembro/01	-	152,11	20
agosto/01	-	153,43	20
julho/01	-	155,03	20
junho/01	-	156,53	20
maio/01	-	157,80	20
abril/01	-	159,14	20
março/01	-	160,33	20
fevereiro/01	-	161,59	20
janeiro/01	-	162,61	20
dezembro/00	-	163,88	20
novembro/00	-	165,08	20
outubro/00	-	166,30	20
setembro/00	-	167,59	20
agosto/00	-	168,81	20
julho/00	-	170,22	20
junho/00	-	171,53	20
maio/00	-	172,92	20
abril/00	-	174,41	20
março/00	-	175,71	20
fevereiro/00	-	177,16	20
janeiro/00	-	178,61	20
dezembro/99	-	180,07	20
novembro/99	-	181,67	20
outubro/99	-	183,06	20
setembro/99	-	184,44	20
agosto/99	-	185,93	20
julho/99	-	187,50	20
junho/99	-	189,16	20
maio/99	-	190,83	20
abril/99	-	192,85	20
março/99	-	195,20	20
fevereiro/99	-	198,53	20
janeiro/99	-	200,91	20
dezembro/98	-	203,09	20
novembro/98	-	205,49	20
outubro/98	-	208,12	20
setembro/98	-	211,06	20
agosto/98	-	213,55	20
julho/98	-	215,03	20
junho/98	-	216,73	20
maio/98	-	218,33	20
abril/98	-	219,96	20
março/98	-	221,67	20
fevereiro/98	-	223,87	20
janeiro/98	-	226,00	20
dezembro/97	-	228,67	20
novembro/97	-	231,64	20
outubro/97	-	234,68	20
setembro/97	-	236,35	20
agosto/97	-	237,94	20
julho/97	-	239,53	20
junho/97	-	241,13	20
maio/97	-	242,74	20
abril/97	-	244,32	20
março/97	-	245,98	20
fevereiro/97	-	247,62	20
janeiro/97	-	249,29	20
dezembro/96	-	251,02	20

novembro/96	-	252,82	20
outubro/96	-	254,62	20
setembro/96	-	256,48	20
agosto/96	-	258,38	20
julho/96	-	260,35	20
junho/96	-	262,28	20
maio/96	-	264,26	20
abril/96	-	266,27	20
março/96	-	268,34	20
fevereiro/96	-	270,56	20
janeiro/96	-	272,91	20
dezembro/95	-	275,49	20
novembro/95	-	278,27	20
outubro/95	-	281,15	20
setembro/95	-	284,24	20
agosto/95	-	287,56	20
julho/95	-	291,40	20
junho/95	-	295,42	20
maio/95	-	299,46	20
abril/95	-	303,71	20
março/95	-	307,97	20
fevereiro/95	-	310,57	20
janeiro/95	-	314,20	20

SELIC 12/2012 = 0,55%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55

36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 11/01/2013
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 18/01/13

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/01/13) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 284,24%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 284,24% = R\$ 3.979,36

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.979,36 + 280,00 = **R\$ 5.659,36.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



TERCEIRIZAÇÃO - MÃO-DE-OBRA GENERALIDADES

Introdução

No sentido administrativo, terceirização significa descentralizar à terceiros, processos auxiliares (atividade-meio) à atividade principal (atividade-fim).

Modismo ou não, as empresas tem recorrido a terceirização, como meio de atender o trinômio: produtividade, qualidade e competitividade no mercado, frente a atual política imposta pelo governo brasileiro.

No sentido legal, a terceirização veio a ser reconhecida pelo Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em dezembro/93, que alterou o conteúdo da Enunciado 256, que colocava obstáculo quanto a terceirização.

Requisitos

Segundo o Enunciado, 3 é o número de requisitos necessários, para caracterização legal da terceirização, os quais são:

ATIVIDADE-MEIO: A descentralização de atividades, somente poderá ocorrer nas atividades auxiliares a sua atividade principal. São exemplos de atividades auxiliares: manutenção, restaurante, limpeza, segurança, administração, etc.

IMPESSOALIDADE: A contratação de empresa, de personalidade jurídica (PJ), não há diretamente a pessoalidade, porque tem a opção de contratar empregados para prestarem o serviço, junto o tomador. Já a contratação de profissionais autônomos (PF), muito embora seja ele quem deverá executar o serviço, deve-se tomar o cuidado para não ficar subordinado a horário de trabalho e subordinado hierarquicamente, pois do contrário, poderá caracterizar a pessoalidade.

SUBORDINAÇÃO DIRETA: Qualquer forma de contratação de terceiros, não poderá haver a subordinação direta (hierárquica), isto é, o tomador de serviços não poderá ficar dando ordens aos empregados da contratada ou autônomo profissional.

"A contratação de serviços permanentes não gera vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, desde que preenchidos os seguintes requisitos: prestação de serviços para atender a atividade-meio da empresa, impessoalidade e ausência de subordinação direta" (TRT-SP 02990328801 - RO - Ac. 01ªT. 20000297318 - DOE 04/07/2000 - Rel. PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA).

Registro de empregados - Empresas terceirizadas

A Portaria nº 739, de 29/08/97, DOU de 05/09/97, do Ministério do Trabalho, que deu nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, permitiu que o registro de empregados, de empresas terceirizadas, permaneçam na sede da contratada, desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função.

Nota: A Instrução Normativa nº 3, de 29/08/97, DOU de 01/09/97, do Ministério do Trabalho, dispôs sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário.

Responsabilidade solidária

Um outro ponto à ser observado, no referido Enunciado, é de que a empresa tomadora é responsável solidário pela obrigações trabalhistas (FGTS, INSS, IRRF, direitos trabalhistas, etc.) da empresa contratada.

No tocante ao INSS, o art. 220, § 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), exclui a empresa da responsabilidade solidária pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil e pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo INSS.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"A locação de mão de obra, excluídas as hipóteses previstas em lei (trabalho temporário e serviços de vigilância, respectivamente, Lei nºs 6019/74 e 7102/83) constitui prática irregular capaz de alterar a configuração do empregador (enunciado 331, item I). A mão de obra ocupada na atividade-meio não pode ser transferida a terceiros se a empresa mantém o controle direto de sua execução. Só excepcionalmente, portanto, admite-se a execução de serviços por terceiros, sem direção da tomadora. Mesmo assim, responderá pela culpa, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas. A responsabilidade, no caso, será subsidiária, nos termos do item IV do enunciado 331". (TRT-SP 19990353231 - RO - Ac. 08ªT. 20000499786 - DOE 21/11/2000 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA)

Opções para terceirização

OPÇÃO	DEFINIÇÃO	ENCARGOS TRABALHISTAS	FGTS	INSS -PATRONAL
AUTÔNOMOS	É aquele que sem subordinação hierárquica e de horário de trabalho, executa serviços profissionais por conta própria.	não há	não há	A partir da competência março/2000, com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99, as empresas que contratam os serviços do Trabalhador Autônomo, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social de 20% sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. No período de maio/96 até fevereiro/00, a contribuição era de 15% sobre os honorários pagos ou opcionalmente 20% sobre o seu salário de contribuição ao INSS (Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96).

				Nota: A empresa está obrigada a fornecer, ao trabalhador autônomo, cópia da GPS ou cópia da GFIP (subitem 15.6, da Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99).
EMPRESA	É um organismo que, reunindo pessoas e meios materiais, tem como fim o produto ou prestação de serviços.	não há	não há	não há
COOPERATIV A	É uma forma de organização mútua de livre ingresso, na qual os fundos investidos geralmente recebem apenas os juros de lei. Os lucros obtidos acima desse limite são distribuídos entre os cooperados, de modo proporcional às suas operações (Lei nº 5.764/71).	não há	não há	É de 15% a contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Notas: Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Não havendo previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos, cabe ao INSS normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo. (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99).

Cooperativas

A cooperativa de trabalho, foi criada pelo Decreto nº 22.239, de 19/12/32 e repetida pela Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo. Mais recentemente, a Lei nº 8.949, de 09/12/94, que alterou o art. 442 da CLT, pondo o fim do vínculo empregatício entre as cooperativas e seus cooperados e entre esses e as empresas contratantes.

As cooperativas de consumo e cooperativas agrícolas são exemplos mais conhecidos no Brasil. O primeiro, congrega funcionários de empresas e efetuam, em nome deles, a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, roupas e artigos domésticos, desempenhando uma importante função na sociedade, pois asseguram a continuidade do suprimento das unidades familiares a preços mais convenientes. O segundo, é formado com vistas à melhoria de produtividade e, principalmente, com a finalidade de comercialização dos produtos dos cooperados, permitindo ao pequeno produtor manter sua independência e lhe traz todos os benefícios das grandes organizações.

São exemplos, entre outros existentes: a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos; Cooperativa de Catadores Autônomos de Papel de Aparas e Materiais Reaproveitáveis; Cooperativa de Serviço dos Profissionais Técnicos de Engenharia e Administração do Estado de São Paulo.

Sumariamente, a cooperativa de trabalho, é sem dúvida, nos tempos atuais, uma nova fonte de gerar bens e serviços, empregos e rendas.

Empresa - Desconto e recolhimento da parcela do contribuinte individual - Vigência a partir de 01/04/2003

Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, art. 4º, a partir de 01/04/2003, a empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 2 do mês seguinte ao da competência.

Esta regra não aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Notas:

Aplica-se à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

O contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

INSS

Retenção de 11% sobre a NF

Desde 01/06/99, vigência da Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/99, DOU de 28/05/99, as empresas de prestação de serviços através de cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive cooperativa de trabalho e empresas de mão-de-obra temporária, devem consignar na NF (fatura ou recibo), a retenção para seguridade social de 11% sobre o valor do serviço (cessão de mão-de-obra).

Para cooperativa de trabalho a base de cálculo da retenção não será inferior a 75% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, sendo admitido até 25% como parcela não sujeita à retenção em face das peculiaridades deste tipo de sociedade.

A retenção é dispensada quando houver serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelos sócios ou cooperados, nas sociedades civis ou cooperativas de trabalho, respectivamente, devendo esse fato constar da própria nota fiscal/fatura ou recibo ou em documento apartado.

A empresa optante pelo SIMPLES, no período de 01/01/2000 até 31/08/2002 (vigência da Lei nº 9.711/98 e IN nº 8, de 21/01/00), não está sujeita à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo emitido, quando prestar serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/01. Já a partir de 01/09/2002 foi restabelecida a referida retenção (vigência da IN nº 80, de 27/08/02, DOU de 28/08/02, que alterou o art. 147, da IN nº 70, de 10/05/02, DOU de 15/05/02). Portanto, sujeito a referida retenção.

Encargo previdenciário pela Cooperativa

No período de maio/1996 até fevereiro/2000, a contribuição era de 15% sobre o total de importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas ou opcionalmente 20% sobre o seu salário de contribuição ao INSS (Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96).

A partir da competência março/2000, com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99, a cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição que, por seu intermédio tenham prestado a empresas.

Contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial

A partir de 01/04/2003, com a vigência da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02 DOU de 13/12/02, a cooperativa de produção deverá recolher adicionalmente 12, 9º u 6%, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.